

Lei n.º 8.501, de 30 de novembro de 1992

Dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Esta lei visa disciplinar a destinação de cadáver não reclamado junto à autoridades públicas, para fins de ensino e pesquisa.

Art.2º O cadáver não reclamado junto às autoridades públicas, no prazo de trinta dias, poderá ser destinado às escolas de medicina, para fins de ensino e de pesquisa de caráter científico.

Art.3º Será destinado para estudo, na forma do artigo anterior o cadáver:

- I. sem qualquer documentação;
- II. identificação, sobre qual inexistem informações relativas a endereços de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese de inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia no órgão competente.

§ 3º É defeso encaminhar o cadáver para fins de estudo, quando houver indícios de que a morte tenha resultado de ação criminosa.

§ 4º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá sobre falecimento:

- a) os dados relativos às características gerais;
- b) a identificação;
- c) as fotos do corpo;
- d) a ficha datiloscópica;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) outros dados e documentos julgados pertinentes.

Art.4º Cumpridas as exigências estabelecidas nos artigos anteriores, o cadáver poderá ser liberado para fins de estudo.

Art.5º A qualquer tempo, os familiares ou representantes legais terão acesso aos elementos de que trata o § 4º do art. 3º desta lei.

Art.6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1992; 171º da independência e 104º da República.

IBSEN PINHEIRO
Maurício Corrêa